



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072453 - SP (2026/0043943-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **EDUARDO DOS SANTOS JESUS (PRESO)**
ADVOGADA : **MARIA EDUARDA BARBOSA - SP464882**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, por ter sido manejado como substitutivo de revisão criminal.
2. O agravante sustenta o cabimento do writ e a existência de flagrante ilegalidade na negativa da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se é admissível habeas corpus manejado como sucedâneo de revisão criminal, em afronta à jurisprudência consolidada; (ii) saber se há ilegalidade flagrante na decisão do Tribunal de origem que afastou a incidência do tráfico privilegiado com fundamento em elementos concretos dos autos; e (iii) saber se é possível a concessão de habeas corpus de ofício, a requerimento da parte, como forma de contornar as regras de competência e os requisitos dos recursos próprios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O órgão julgador aplica a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, razão pela qual se mostra correto o indeferimento liminar do writ.
5. O Tribunal de origem afastou de forma motivada a causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com base em elementos concretos indicativos de dedicação do agente à atividade criminosa, como a vultosa quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, a apreensão de balança de precisão e de arma de fogo e munições, inexistindo ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem com fundamento no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.
6. A concessão de habeas corpus de ofício constitui prerrogativa do julgador, condicionada à detecção de ilegalidade manifesta, não configurando direito subjetivo da

parte e não podendo ser utilizada como meio indireto de afastar regras de competência ou de suprir requisitos dos recursos próprios.

7. Inexistindo flagrante ilegalidade na dosimetria da pena ou na fundamentação do acórdão de origem, mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo de revisão criminal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não é meio idôneo para suceder a revisão criminal, impondo-se o indeferimento liminar do writ assim manejado.

2. O afastamento do tráfico privilegiado, quando devidamente fundamentado em elementos concretos que revelam dedicação do agente à atividade criminosa, não configura ilegalidade flagrante passível de correção em habeas corpus de ofício.

3. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador, dependente da constatação de flagrante ilegalidade, e não pode ser utilizada como mecanismo para burlar regras de competência ou requisitos dos recursos próprios.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 861.867/SC, Quinta Turma, j. 2/9/2024, DJe 6/9/2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.348/SP, Quinta Turma, j. 12/3/2024, DJe 18/3/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072453 - SP(2026/0043943-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **EDUARDO DOS SANTOS JESUS (PRESO)**
ADVOGADA : **MARIA EDUARDA BARBOSA - SP464882**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, por ter sido manejado como substitutivo de revisão criminal.
2. O agravante sustenta o cabimento do writ e a existência de flagrante ilegalidade na negativa da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se é admissível habeas corpus manejado como sucedâneo de revisão criminal, em afronta à jurisprudência consolidada; (ii) saber se há ilegalidade flagrante na decisão do Tribunal de origem que afastou a incidência do tráfico privilegiado com fundamento em elementos concretos dos autos; e (iii) saber se é possível a concessão de habeas corpus de ofício, a requerimento da parte, como forma de contornar as regras de competência e os requisitos dos recursos próprios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O órgão julgador aplica a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, razão pela qual se mostra correto o indeferimento liminar do writ.

5. O Tribunal de origem afastou de forma motivada a causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com base em elementos concretos indicativos de dedicação do agente à atividade criminosa, como a vultosa quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, a apreensão de balança de precisão e de arma de fogo e munições, inexistindo ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem com fundamento no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

6. A concessão de habeas corpus de ofício constitui prerrogativa do julgador, condicionada à detecção de ilegalidade manifesta, não configurando direito subjetivo da parte e não podendo ser utilizada como meio indireto de afastar regras de competência ou de suprir requisitos dos recursos próprios.

7. Inexistindo flagrante ilegalidade na dosimetria da pena ou na fundamentação do acórdão de origem, mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo de revisão criminal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não é meio idôneo para suceder a revisão criminal, impondo-se o indeferimento liminar do writ assim manejado.

2. O afastamento do tráfico privilegiado, quando devidamente fundamentado em elementos concretos que revelam dedicação do agente à atividade criminosa, não configura ilegalidade flagrante passível de correção em habeas corpus de ofício.

3. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador, dependente da constatação de flagrante ilegalidade, e não pode ser utilizada como mecanismo para burlar regras de competência ou requisitos dos recursos próprios.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 861.867/SC, Quinta Turma, j. 2/9/2024, DJe 6/9/2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.348/SP, Quinta Turma, j. 12/3/2024, DJe 18/3/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO DOS SANTOS JESUS contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 659-660).

Após decisão proferida, o recorrente interpôs agravo regimental, sustentando o cabimento do *writ* e a necessidade de reparo da flagrante ilegalidade relacionada à não aplicação do tráfico privilegiado (fls. 664-667).

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática, a fim de que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida nos termos requeridos na petição inicial.

Conforme consignado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por ter sido manejado como substitutivo de revisão criminal, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"[...] 1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional. [...] 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024)

Ademais, não se constata a existência de ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal, porquanto o Tribunal de origem motivou de forma adequada o afastamento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento em elementos concretos indicativos de dedicação do agente à atividade criminosa, quais sejam (fl. 274):

"No caso concreto: i) a vultosíssima quantidade de narcóticos confiscados - um deles altamente pernicioso (reputa-se: 59,16 kg de maconha e 7,8kg de cocaína); ii) a apreensão de petrecho intimamente ligado à rotina da odiosa comercialização (balança de precisão); iii) a espingarda e as munições custodiadas, tudo isso deixa delineado panorama por demais caracterizador de envolvimento com criminalidade articulada, o que se antagoniza, sem dúvida, com aludida benesse."

Ainda, destaco que a concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, e não direito subjetivo da parte, não podendo ser utilizado como meio para violar regras de competência. A esse respeito:

"[...] 2. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.348/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024)

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.072.453 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0043943-0

Número de Origem:
15008970220218260621 22810252021

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA EDUARDA BARBOSA

ADVOGADA : MARIA EDUARDA BARBOSA - SP464882

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDUARDO DOS SANTOS JESUS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO DOS SANTOS JESUS (PRESO)

ADVOGADA : MARIA EDUARDA BARBOSA - SP464882

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026